

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrida: Telebrasília Celular S.A.

Recurso extraordinário. *Habeas corpus*. Ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância. Competência constitucional. Garantia do juízo natural. Princípio da especialidade. Aplicação da alínea d do inciso I do art. 128, combinado com a alínea a do inciso I do art. 108 da Magna Carta. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Precedente da Segunda Turma.

A jurisprudência desta Casa de Justiça firmou a orientação de que, em regra, a competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade. Precedente: RE 141.209, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma).

Partindo dessa premissa, é de se fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processo e julgamento de ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância.

Com efeito, a garantia do juízo natural, proclamada no inciso LIII do art. 5º da Carta de Outubro, é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige, pelo que deve prevalecer a regra específica de competência constitucional criminal, extraída da interpretação do *caput* do art. 128 *c/c* o *caput* e a alínea a do inciso I do art. 108 da Magna Carta, em face da regra geral prevista no art. 96 da Carta de Outubro. Precedente da Segunda Turma: RE 315.010, Relator o Ministro Néri da Silveira. Outras decisões singulares: RE 352.660, Relator o Ministro Nelson Jobim, e RE 340.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2005 — Carlos Ayres Britto, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - acórdão cuja ementa, na parte que interessa, restou assim redigida, *in verbis* (fl. 116):

Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal. Incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios suscitada somente em embargos de declaração. Matéria de ordem pública. Empresa concessionária de telefonia móvel. Recusa em atender a requisição de Promotor de Justiça para o fornecimento de nome e endereço do proprietário de aparelho telefônico. Ordem concedida com fundamento no direito à intimidade e à vida privada (C.F., art. 5º, X e XII). Omissão quanto à incidência da Lei Complementar 75/93 e Lei 9.472/97 irrelevante.

1. A incompetência absoluta do juízo, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício. Ainda que não argüida no momento oportuno, cabível oposição de embargos de declaração para esse fim.

2. Compete à justiça do Distrito Federal e dos Territórios processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* em que a coação é atribuída a membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

(Sem destaques no original.)

2. Pois bem, o Recorrente argüi, em preliminar, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Promotor de Justiça do MPDFT que atue em primeira instância. Para isso, baseia-se no comando contido na Carta-cidadã que dispõe ser do Tribunal Regional Federal a competência para o julgamento de membros do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios faz parte. No mérito, entende violados os incisos X e XII do art. 5º; os incisos II e III do art. 59; o inciso VI do art. 129; e o art. 69, todos da Magna Carta.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso especial, simultaneamente interposto com o

recurso extraordinário, e ordenou a remessa dos autos a esta colenda Corte, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 27 da Lei 8.038/90.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito esse breve relato, passo ao voto. Ao fazê-lo, permito-me lembrar, inicialmente, a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido de que a competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato de autoridade (excetuado o Ministro de Estado) é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade. Foi o entendimento desta colenda Primeira Turma no julgamento do RE 141.209, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, do qual extraio o seguinte trecho:

(...)

11. Ora, em matéria de competência para o *habeas corpus*, o sistema da Constituição Federal — com a única exceção daquele em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) —, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d, e 105, I, c). O princípio tem óbvia explicação sistemática: a decisão concessiva de *habeas corpus* traduz, com frequência, provimento mandamental, a ser cumprido pela autoridade coatora, sob pena de prisão por desobediência.

(...)

7. Bem vistas as coisas, a *quaestio iuris* aqui é a seguinte: qual o Tribunal competente para o julgamento de Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância? O TJDF ou o TRF da 1ª Região?

8. Tenho que a resposta é somente esta: competente é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Para assim ajuizar, começo o meu raciocínio com a reprodução do inciso LIII do art. 5º da Magna Carta, o qual proclama a garantia do juiz natural: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Nesse particular, com propriedade defendeu o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 73.801:

(...)

A consagração constitucional do **princípio do juiz natural** (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático.

O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do

Estado, **condicionando**, ainda, o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório.

A lei **não pode** frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. **Assiste** a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o **direito** de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional.

(...)

10. São reflexões, para mim, inafastáveis quando se discute matéria de competência constitucional criminal. É que a garantia do juiz natural é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige.

11. Dito isso, é de se ver, agora, o que diz o *caput* do art. 128, bem como o *caput* e a alínea *a* do inciso I do art. 108 da Carta Magna. Ei-los:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - **O Ministério Público da União, que compreende:**

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) **o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

(Sem destaques no original.)

Art. 108. **Compete aos Tribunais Regionais Federais:**

I - **processar e julgar, originariamente:**

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, **e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;**

(Sem destaques no original.)

12. Não há dúvida, quero crer. Quando a Constituição fala (art. 108) que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os membros do Ministério Público da União, ela faz uma única ressalva: os crimes da competência da Justiça Eleitoral. Pronto! Não faz nenhuma menção a esse ou àquele segmento do Ministério Público da União, que possa afastar os membros do MPDFT da regra específica de competência.

13. Nessa linha de idéias, aproveito para reproduzir mais um trecho do HC 73.801, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual tratava exatamente da disciplina constitucional de competência em relação aos membros do Ministério Público da União, *litteris*:

(...)

É por essa razão que não se pode perder de perspectiva o fato — **que é extremamente relevante** — de os membros do Ministério Público da União, nas ações penais condenatórias, **possuírem** prerrogativa de foro *ratione muneris* perante Tribunais que se situam em **planos diversos** dentro da organização judiciária nacional.

Assim, o Chefe do Ministério Público da União — que é o Procurador-Geral da República (CF, art. 128, § 1º) — é processado e julgado originariamente, **nas infrações penais comuns**, pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *b*).

Por sua vez, os membros do Ministério Público da União **que atuam perante quaisquer Tribunais** — é o caso do ora Paciente — estão sujeitos à jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, *a*, *in fine*), a quem compete processá-los e julgá-los nos ilícitos penais comuns.

**Os demais membros do Ministério Público da União** — vale dizer, **aqueles que atuam perante órgãos judiciários de primeira instância** — submetem-se, *ratione muneris*, à competência penal originária dos Tribunais Regionais Federais, “ressalvada a competência da Justiça Eleitoral” (CF, art. 108, I, *a*).

(...)

(Sublinhei.)

14. Do mesmo jeito, a Lei Complementar 75/93 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União — alínea *c* do inciso II do art. 18) definiu ser prerrogativa processual dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante juízos de primeira instância o processo e o julgamento desses membros perante os Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

15. Prossigo para dizer que a razão dessa escolha é muito simples: o MPDFT está compreendido no Ministério Público da União (art. 128 da Lei das Leis), por soberana opção constitucional originária. Certamente porque o Distrito Federal abrigue a Capital Federal (§ 1º do art. 18 da Magna Carta) e pelo fato de que a União é que responde pela organização e manutenção do Ministério Público do DF e Territórios (inciso XIII do art. 21 e inciso XVII do art. 22 da Carta de Outubro). É dizer: por mais que se reconheça a atuação dos Promotores de Justiça do DF perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (no primeiro e no segundo grau), em grande parte, diga-se, bastante similar à dos membros do MP perante os demais Estados da Federação, o fato é que ele (MPDFT) se encontra vinculado, atado mesmo à sua instituição-mater, que é o MPU. O que passa a justificar o tratamento diferenciado quanto aos membros dos órgãos ministeriais estaduais.

16. Em reforço à lógica dessa proposição, atente-se para a literalidade do inciso III do art. 96 da Magna Carta:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

17. Pois bem, afastada qualquer interpretação "passional" do dispositivo, nele não se faz menção à competência do TJDF para o julgamento de membro do Ministério Público do Distrito Federal. Ausência de menção que se explica pela clara razão de que ela mesma, Constituição, já incluía o MPDFT em outra norma específica de competência judicante, precisamente a do art. 108. Norma especial a prevalecer sobre a regra geral do art. 96, como de elementar critério de interpretação jurídica.

18. Por todos esses motivos é que não vejo incoerência em fixar como foro competente para o processo e julgamento dos membros do MPDFT com atuação no primeiro grau de jurisdição o TRF da 1ª Região. Tanto que há muito prevalece nesta colenda Corte, o entendimento aqui defendido, a teor do acórdão proferido no RE 315.010, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, *verbis*:

Recurso extraordinário. Competência. *Habeas corpus*. 2. Acórdão do TJDF que afastou preliminar de incompetência para conhecer de *habeas corpus* contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios 3. Conflito entre disposições constitucionais sobre competência jurisdicional que há de se resolver com a invocação do princípio da especialidade. 4. Se a Constituição Federal situa o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União, força será emprestar a consequência da aplicação da regra específica do art. 108, I, a, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do Ministério Público da União, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. 5. Não cabe ao TJDF processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Precedente: RE 141.209/SP. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido do TJDF e determinar a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, competente para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de membro do MPDFT.

19. No mesmo sentido, cito as seguintes decisões singulares: RE 352.660, Relator o Ministro Nelson Jobim; e RE 340.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento. O que faço para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete processar e julgar os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que atuem em primeira instância.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, está-se diante de uma situação concreta a revelar que, mesmo desprovidos os embargos declaratórios, é possível ter-se, no julgamento desses embargos — recurso não encarado com a compreensão cabível —, o questionamento.

Os embargos foram desprovidos, mas se adotou entendimento sobre a matéria de fundo. Ou seja, simplesmente não se deu a mão à palmatória. Admitiu-se, porém, a omissão, tanto assim que se enfrentou o tema de defesa.

A premissa do acórdão proferido pela Corte de origem é única, considerado o inciso III do art. 96 da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público (...)

Há, porém, norma específica, como ressaltado pelo Relator. A premissa de Sua Excelência é inafastável, a evidenciar que talvez devamos evoluir, a fim de não admitir a competência da Corte para julgar *habeas impetrados* contra atos de turmas recursais. Explico: a definição da competência para julgamento do *habeas corpus* decorre da qualificação dos envolvidos.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): No *leading case* em que se afirmou a nossa competência para julgar *habeas corpus* contra decisão das Turmas Recursais, analisei profundamente esse ponto: sustentei que, realmente, de regra, é o Tribunal competente para o julgamento criminal da autoridade coatora que julga os *habeas corpus* contra ato seu. Isso não é absoluto. O exemplo mais eloqüente é o do Ministro de Estado, porém não é o único.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quase sempre o Paciente não goza de prerrogativa. A indagação, então, é quanto à autoridade coatora. No caso, ela integra o Ministério Público Federal no segmento Ministério Público do Distrito Federal, segundo o disposto no art. 128 da Carta da República. Há regra específica, como ressaltou o Ministro Carlos Ayres Britto, acerca da competência dos tribunais regionais federais.

Proclama-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é praticamente uma seção da Justiça Federal. A regra constitucional (art. 108, inciso I, alínea *a*) é explícita:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União (...)

Diante do art. 128 da Constituição Federal, não posso dizer que o membro do Ministério Público do Distrito Federal não integra o Ministério Público da União.

Por isso, acompanho o Relator, conhecendo do recurso e o provendo, de modo a assentar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar o *habeas corpus* impetrado.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): A Justiça do Distrito Federal vive uma ambigüidade de nascença.

Para Castro Nunes, esse é um dos serviços reservados à União no Distrito Federal; tanto a Justiça quanto o Ministério Público.

Agora, de vez em quando, há a criação desses paradoxos. Assim, o mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça é da competência do próprio Tribunal de Justiça; mas se este entende — como consta na minha velha crônica de advogado — que o mandado de segurança é intempestivo, só resta um caminho: a ação ordinária perante o juízo federal de primeira instância.

#### EXTRATO DA ATA

RE 418.852/DF — Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrida: Telebrasil Celular S.A. (Advogados: Diogo José Ayrimoraes Soares Filho e outros).

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Brasília, 6 de dezembro de 2005 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.